

Deliberação nº 40 – 1ª Câmara

Aprovada em 19.9.85 – Processo nº 23003.001315/84-2

Interessado: Ledoaldo Antonio Santos e Marcos Vinícius Santos

Assunto: Solicita parecer jurídico

Relator: Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Em tese, Processos, Métodos, Normativas e Similares não são protegidos pelo direito de autor.

I – Relatório

Leodoaldo Antonio Santos e Marcos Vinícius Santos estão requerendo deste Conselho parecer jurídico “comprobatório ou denegativo” da correção legal das teses propostas em Relatórios Descritivos Anexos, arquivados e registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, sob nºs 242.314 e 242.313, respectivamente.

Segundo os requerentes, justifica-se a solicitação pela razão de que a legislação vigente do Direito do Autor deixa margem a mais de um sentido interpretativo quanto aos direitos autorais sobre Processos, Métodos, Normativas e Similares, bem como sobre suas eventuais obras complementares ou suplementares. Com a expedição de parecer oficial sobre a correção legal das teses propostas virá o Conselho esclarecer a situação bem como assegurar a defesa dos direitos dos recorrentes.

O processo me foi distribuído em 09/08/85.

É o relatório.

II – Análise

A primeira tese proposta pelos requerentes apresenta o seguinte enunciado: “Processos, Métodos, Normativas e Similares se constituem em obra didática e obra científica, assegurando todos os direitos decorrentes do Direito de Autor, sobre todas as suas formas de utilização, inclusive funcional, mediante o registro de monografia descritiva em Órgão Oficial da Propriedade Intelectual”.

E na sua conclusão eles afirmam: “A propositiva da presente tese fundamenta-se nas razões seguintes:

- a) Não há órgão específico para o registro das obras em referência, como Processos, Métodos, Normativas ou Similares. Nos moldes dos existentes havia

outras criações intelectuais, como as obras de arte, por exemplo;

b) A proteção às referidas obras é indispensável para a defesa dos direitos do criador, visto que, por possibilitar a transferência da tecnologia, necessário se faz a menção dos direitos reservados, para que não sejam suscitadas dúvidas quanto dos direitos sobre estas incidentes”.

Antes de mais nada é necessário uma distinção entre o direito do inventor e do autor. O direito do inventor recai sobre a idéia inventiva, enquanto que o direito intelectual se restringe à forma em que a idéia se exterioriza. O direito do inventor só adquire eficácia quando reconhecido pelo Estado na forma prescrita em lei. Enquanto isso não ocorre está ele sujeito a perder a exploração econômica exclusiva de sua obra pela simples divulgação. O direito do inventor é por excelência um direito formal. Quanto ao direito autoral basta que ele se manifeste: publicada a obra determina-se e limita-se o seu objeto, ou seja, aonde recai o exercício do direito do autor.

Verifica-se, pois, que o enunciado proposto na primeira tese confunde conceitos da Propriedade Industrial com conceitos de matéria autoral, absolutamente distintos.

Ademais, não posso concordar ainda com o referido enunciado por duas razões que se me afiguram essenciais e definitivas; uma, porque todo processo didático é técnico e científico, mas nem todo processo técnico é didático e científico; e outra, processos, métodos e normativas não são institutos da mesma natureza. Desse modo, não podem ser examinados em tese. Para que sobre eles se estenda ou não a proteção desejada é necessário que se examine cada caso concreto. Todos sabemos que o rol descrito no art. 6º da Lei de Regência não é meramente enumerativo e sim exemplificativo.

Outro aspecto relevante que os requerentes apresentaram na primeira tese diz respeito a sua conclusão.

Concordo, em tese, que inexiste nos termos da Lei nº 5.988/73; órgão específico para o registro das obras em referência uma vez que elas estão sendo examinadas como se fossem uma mesma coisa e não como institutos de natureza diferente. Desde que cada instituto seja examinado distintamente e apresentem os requisitos da novidade e da originalidade, requisitos essenciais a determinarem a proteção com base na Lei de Regência, é possível que venham a ser registrados nos termos do art. 17 da Lei.

Deve também aqui ser visto o item “b” da conclusão. Os seus autores consideram o registro das obras como sendo indispensável por possibilitarem a transferência de tecnologia.

Ocorre que a transferência de tecnologia se processa por contrato. É um instituto da Propriedade Industrial (Leis nºs 5.772/72; 4.131/62; 4.137/67; 3.470/58; 4.506/64; 1.418/75; 1.598/77 – Dec. 85.450/80 – atos normativos do INPI – 15/75; 30/78; 32/78; 53/81; 55/81; 60/82 – Súmulas STF 585 – Súmula TFR – 174).

Quanto a segunda tese, assim formulam os autores a ser enunciado:

“Obras complementares ou suplementares de Processos, Métodos, Normativas e Similares se constituem em criação distinta, porém não em forma de utilização, uma que sua aplicação somente é possível em conjunto com a obra original”.

E em conclusão, justificam os requerentes com os seguintes argumentos:

“defendemos que o Direito de Autor é inerente tanto à obra original como o seu complemento ou suplemento, não podendo inclusive o autor da primeira criação obstar ou se opor a que terceiros a completem ou suplementem, salvo em flagrante dano à primeira ou à reputação do autor, podendo este se reservar direitos apenas no que concerne à reprodução ou formas de utilização de sua criação...”

E finalmente sustentar:

“... que todos os direitos reconhecidos ao autor de Processos, Métodos, Normativas e Similares, na conformidade da exposição do Primeiro Relatório, são igualmente extensivos aos autores de seus possíveis complementos ou suplementos”.

Ora, se não concordo com os conceitos expostos e muito bem fundamentados pelos requerentes no que concerne a primeira tese que apresentam, permito-me também, discordar do raciocínio levantado na segunda tese.

E por um argumento de grande simplicidade: eles afirmam que os Processos, Métodos, Normativas e Similares são suscetíveis de proteção autoral e por ser de consequência se estendem aos autores os seus possíveis complementos ou suplementos.

Não se pode em “genere” afirmar que cada um dos institutos apresentados sejam possíveis de proteção autoral. Por serem de natureza diferente deverão ser sempre examinados destacadamente.

A necessidade do registro não pode convalidar a tese pretendida pelos requerentes uma vez que contraditória, ora passando pela órbita do direito autoral, ora se inscrevendo no território da Propriedade Industrial — diga-se, institutos jurídicos, específicos e que não podem jamais ser confundidos.

III — Voto

Ante o exposto, vote no sentido de reconhecer que em tese, Processos, Métodos, Normativas e Similares não são protegíveis pela Lei de Regência nos termos do seu art. 6º.

Brasília, 19 de setembro de 1985.
Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 27.09.85 – Seção I – Pág. 14.161